



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 191/2014

São Luís, 24 de abril de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	6
Atos dos Relatores	14
Atos da Presidência	15

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 379, DE 22 DE ABRIL DE 2014**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 371/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Ana Cláudia Mendes dos Santos Costa, matrícula n.º 9654, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45(quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012, a considerar de 22/04/2014 a 05/06/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

ATO Nº. 20 DE 23 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidores para cargos em comissão do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual n.º 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor Luis Henrique Belfort Pimenta, mat. n.º 11940, do cargo em comissão de Supervisor de Serviços de Transporte, TC-FC-7, a partir do dia 22 de abril de 2014.

Art. 3.º Nomear o servidor Rogério Luiz Costa Fonseca, mat. n.º 6114, no cargo em comissão de Supervisor de Serviços de Transporte, TC-FC-7, a partir do dia 22 de abril de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

PORTARIA Nº 380, DE 23 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual n.º 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir do dia 23 de abril de 2014.

Art. 2.º Revoguem-se às disposições em contrário.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Anexo I – Concessão de GACE a servidores à disposição do TCE.

Ord.	Matrícula	Nome	Nível	Valor (R\$)
1	11940	Luis Henrique Belfort Pimenta	Nível Fundamental	850,00

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

RESOLUÇÃO Nº 207, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), sobre procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para garantir o acesso a informações de interesse particular ou de interesse coletivo em geral, notadamente sobre registros administrativos e sobre atos de governo;

CONSIDERANDO o que dispõem o parágrafo único do art. 48 e o art. 48-A da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar Nacional nº 131, de 27 de maio de 2009;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que lhe atribui a competência para expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições, utilizando uma das formas de deliberação previstas no art. 80, incisos I, II e III, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, finalmente, a urgência da aprovação de ato normativo que regulamente o acesso a informações produzidas ou custodiadas em seu âmbito, para tornar efetivas as normas da Lei Nacional nº 12.527/2011,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso à informação produzida ou custodiada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão atenderá aos termos da Lei Nacional nº 12.527/2011 e desta Resolução.

Parágrafo único. Para garantir procedimento objetivo, ágil e transparente nos termos do art. 5º da lei mencionada no caput, as informações serão classificadas quanto à sua origem de produção ou de custódia interna como pertencente à atividade-meio ou à atividade-fim do Tribunal de Contas.

Art. 2º Não se aplica o procedimento previsto nesta Resolução à consulta e aos pedidos de vista e de cópia, que continuam regidos pelo procedimento previsto na Lei Estadual nº 8.258/2005, no Regimento Interno do Tribunal de Contas e em outros atos normativos próprios.

Art. 3º Para o efeito do disposto no § 3º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação, considera-se ato decisório no âmbito do Tribunal de Contas o editado em processo pertencente à:

- atividade-fim – as deliberações previstas nos incisos I a VI do art. 80 de seu Regimento Interno, independentemente do trânsito em julgado;
- atividade-meio – o ato administrativo final em que se utilizaram como fundamento da decisão as informações produzidas com aquela finalidade.

Art. 4º O Tribunal de Contas viabilizará o acesso à informação mediante:

- divulgação na internet de informações de interesse coletivo ou geral;
- disponibilização por demanda, mediante preenchimento de formulário eletrônico ou em papel, de pedido de acesso à informação.

§ 1º Observados os termos do art. 3º desta Resolução, a disponibilização da informação por demanda poderá se efetivar por meio de:

- fornecimento de cópia de documentos produzidos ou custodiados em meio impresso ou gravação em mídias digitais;
- disponibilização de equipamento para o próprio interessado consultar, bem como solicitar informação.

§ 2º Em nenhuma hipótese o Tribunal fornecerá mídias digitais para gravação dos arquivos eletrônicos.

§ 3º O Tribunal fornecerá, excepcionalmente, por solicitação do requerente, cópia impressa de documentos eletrônicos, digitalizados ou em papel.

§ 4º O custo da cópia impressa será o fixado em portaria pelo Presidente do Tribunal.

§ 5º A disponibilização de equipamento a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo ocorrerá na medida da implantação da infraestrutura necessária e, se for o caso, será regulamentada por meio de ato normativo do Presidente do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL

Art. 5º Observados o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º desta Resolução, serão divulgadas no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ma.gov.br) informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas, de que trata o art. 8º da Lei de Acesso à Informação, em cumprimento a seu § 2º.

§ 1º No conteúdo das informações pertencentes à atividade-meio deste Tribunal deverá constar o que dispõem o § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação e o art. 48-A da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, sem prejuízo de outras de mesma natureza, assim classificadas por este Tribunal, observado o art. 3º desta Resolução.

§ 2º No teor das informações pertencentes às atividades-fim deste Tribunal deverá constar o previsto na alínea “b” do inciso VII do art. 7º da Lei de Acesso à Informação, sem prejuízo de outras de mesma natureza assim classificadas por este Tribunal.

CAPÍTULO III DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO POR DEMANDA

Art. 6º A demanda por acesso a documento ou à informação deverá ser formalizada por meio de pedido ao Tribunal de Contas do Estado, contendo obrigatoriamente:

I - o nome do solicitante;

II - o número de documento de identificação válido;

III - a especificação, de forma clara e precisa, do documento ou da informação solicitada, incluindo obrigatoriamente o período de tempo que compreenda o objeto da solicitação, se necessário;

IV - o endereço físico ou eletrônico do solicitante, para recebimento de comunicação ou, se for o caso, da informação;

V - a forma preferencial de recebimento da resposta;

VI - o local e a data.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico no sítio do Tribunal de Contas e em meio físico na sede deste, conforme os modelos constantes dos Anexos "A" e "B" desta Resolução.

§ 2º Quando o meio escolhido para o recebimento da informação for a "correspondência física (com custo)", prevista nos formulários para pedido de acesso à informação contidos nos anexos desta Resolução, o autor do pedido deverá certificar-se junto ao Tribunal de Contas do custo da remessa da informação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 3º Dependerá da comprovação do recolhimento do valor do custo da remessa, bem como do valor da reprodução e/ou impressão de documento(s), se for o caso, o encaminhamento da informação pelo meio mencionado no § 2º deste artigo.

§ 4º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido a este Tribunal, em seu protocolo ou sítio eletrônico.

§ 5º Pedidos de acesso à informação que não atendam a todos os requisitos previstos nos incisos deste artigo e que versarem sobre demandas repetidas ou com conteúdo vazio ou ininteligível serão sumariamente arquivados e comunicadas as decisões aos autores.

Art. 7º O pedido de acesso à informação genérico, desproporcional ou que exija trabalho adicional de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações, ou serviços de produção ou de tratamento de dados que não sejam de competência do Tribunal de Contas não será atendido.

Art. 8º O fornecimento de informação relativa a processo da atividade-fim sem trânsito em julgado ou com recurso de revisão dependerá de autorização do respectivo relator ou de seu substituto.

§ 1º O Relator poderá, nos processos de sua competência, autorizar o acesso total ou parcial às informações ou aos documentos anteriormente à prolação do ato decisório.

§ 2º Ao Presidente do Tribunal competirá autorizar o acesso a processos de que trata o caput deste artigo, com trânsito em julgado ou em andamento, no caso daqueles que são de relatoria de Conselheiro-Substituto, quando este se encontrar afastado.

Art. 9º Observado o § 2º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação, dar-se-á acesso às informações ou aos documentos constantes das tomadas ou prestações de contas entregues a este Tribunal em arquivos eletrônicos ou em meio impresso (papel) a qualquer pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único. Observadas as normas previstas no art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, desta Resolução, o acesso às informações ou aos documentos referidos no caput deste artigo dar-se-á somente na sede do Tribunal de Contas.

Art. 10. A informação pertencente à atividade-meio do Tribunal de Contas será fornecida após autorização de seu Presidente.

Art. 11. A unidade responsável pela coordenação de tramitação processual receberá o pedido de acesso à informação, atuará o processo eletrônico e o encaminhará ao Gabinete da Presidência ou ao do Relator competente, conforme a atividade a que pertença a informação solicitada.

§ 1º Caso o pedido não atenda aos termos do § 3º do art. 6º e do art. 7º desta Resolução, o Presidente ou o Relator, conforme a competência, o indeferirá de plano.

§ 2º Caso o pedido atenda aos termos dos dispositivos referidos no § 1º deste artigo, o Presidente ou o Relator autorizará a instrução do processo.

§ 3º A instrução dos processos relativos a pedidos de informação sujeitos à autorização do Presidente e dos Relatores incumbe, respectivamente, à secretaria responsável pela administração do Tribunal e à secretaria responsável pelo controle externo.

§ 4º A unidade técnica a quem as secretarias mencionadas no § 3º deste artigo encarregar da realização da instrução processual terá o prazo de até 10 (dez) dias para apresentar-lhe o resultado.

§ 5º Se o prazo de que trata o § 4º deste artigo revelar-se insuficiente, a unidade técnica deverá comunicar o fato à respectiva secretaria antes de findá-lo, para que lhe seja concedida prorrogação por, no máximo, 5 (cinco) dias para o atendimento.

§ 6º Findo o prazo adicional de que trata o § 5º deste artigo, sem a apresentação do resultado, a secretaria responsável comunicará o fato à autoridade que autorizou a instrução e tomará as medidas necessárias para o atendimento imediato do pedido, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem tiver dado causa ao atraso no fornecimento da informação, nos termos da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994, consideradas as suas alterações.

Art. 12. Caberá recurso à decisão de autoridade que tenha indeferido pedido de acesso à informação, no prazo de 10 (dias), a contar da ciência do interessado, dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão.

Parágrafo único. Ato normativo do Presidente do Tribunal aprovará o fluxo do recurso de que trata este artigo e estabelecerá os prazos para a tramitação do processo e o prazo para sua apreciação pelo Plenário.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Observados os termos do § 1º do art. 32 da Lei de Acesso à Informação, as condutas ilícitas previstas nos incisos I a VII do mesmo artigo serão consideradas infrações administrativas apenadas, no mínimo, com suspensão, para efeitos da Lei Estadual nº 6.107/1994 e suas alterações, sem prejuízo de, conforme o caso, responsabilização por improbidade administrativa, nos termos da Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 14. O Tribunal de Contas, seguindo os termos da Lei Nacional nº 12.527/2011, estabelecerá em ato próprio as normas internas a serem observadas no manejo da informação ou do documento produzido ou custodiado, com a finalidade de classificá-lo quanto à restrição de acesso em razão de serem informações de natureza sigilosa ou pessoal.

Art. 15. Ato normativo do Presidente do Tribunal aprovará o fluxo do pedido de informação e estabelecerá os prazos para a tramitação do processo, considerados os termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei de Acesso à Informação.

Art. 16. Fica criado o Comitê Gestor da Informação no Sítio do Tribunal de Contas na Internet, cujos membros serão designados por ato normativo do Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Ato normativo do Tribunal de Contas regulamentará o Comitê de que trata o caput deste artigo.

Art. 17. À secretaria responsável pela administração do Tribunal e à secretaria responsável pelo controle externo incumbe organizar a estatística dos atendimentos a pedidos de informações.

Parágrafo único. Também incumbe às secretarias mencionadas no caput deste artigo selecionar as perguntas mais frequentes e as respostas respectivas e propor ao Comitê de que trata o art. 16 desta Resolução a inclusão da seleção no sítio eletrônico deste Tribunal.

Presidente da Segunda
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11005/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Lúcia Peixoto Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Peixoto Conceição, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1407/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Peixoto Conceição, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 03 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2906/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2451/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sílvia Teresa Santiago de Figueiredo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Sílvia Teresa Santiago de Figueiredo, servidora da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1408/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sílvia Teresa Santiago de Figueiredo, no cargo de bibliotecária III, lotada na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, outorgada pelo Ato nº 72, de 15 de fevereiro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3063/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10556/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Darli Martins Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Darli Martins Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1409/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Darli Martins Ferreira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1112, de 10 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2902/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10764/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Eliene Pereira Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Eliene Pereira Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1410/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Eliene Pereira Lopes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 980, de 26 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3074/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11002/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Graças Pereira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pereira de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1413/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pereira de Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1277, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3301/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5016/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias
Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho
Beneficiária: Maria Santana de Souza Silva
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Aposentadoria voluntária de Maria Santana de Souza Silva, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1415/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Santana de Souza Silva, no cargo de técnico de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 2213, de 08 de novembro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1954/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8791/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Armando Norberto Farias Filho
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto
Aposentadoria voluntária de Armando Norberto Farias Filho, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1416/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Armando Norberto Farias Filho, no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 550, de 3 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5368/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda
Conselheiro Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10754/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Elizabeth Martins Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto
Aposentadoria voluntária de Elizabeth Martins Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1417/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elizabeth Martins Araújo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1084, de 3 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5110/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5206/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Lúcia Noleto Bastos

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Noleto Bastos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1418/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Noleto Bastos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 267, de 6 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5110/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6814/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria José dos Santos Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José dos Santos Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1421/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária Maria José dos Santos Moreira, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 539, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5265/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6913/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Iracy Marques Correia do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iracy Marques Correia do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1423/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iracy Marques Correia do Nascimento, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 436, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5410/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8388/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Telma Marques Arouche

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Telma Marques Arouche, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1424/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Telma Marques Arouche, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 939, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5038/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8559/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Socorro Lopes Milhomem

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Lopes Milhomem, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1425/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Lopes Milhomem, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 838, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5236/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5296/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Raimundo Ribeiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a José Raimundo Ribeiro dos Santos, beneficiário de Geralda Rocha Santos, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1426/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José Raimundo Ribeiro dos Santos, beneficiário de Geralda Rocha Santos, ex-servidora pública estadual, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 05 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5016/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5298/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Iziquiel de Souza Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Iziquiel de Souza Sousa, beneficiária de José Teixeira de Sousa, ex-servidor da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1427/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Iziquiel de Souza Sousa, beneficiária de José Teixeira de Sousa, ex-servidor da Universidade Estadual do Maranhão, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 08 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 4799/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5299/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Silva Figueirêdo

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Raimunda Silva Figueirêdo, beneficiária de João Batista de Lima Figueirêdo, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISAO CS-TCE N.º 1428/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Raimunda Silva Figueirêdo, beneficiária de João Batista de Lima Figueirêdo, ex-servidor, público estadual, equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos, outorgada pelo Ato de 05 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5017/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5326/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ribamar Lima de Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a José Ribamar Lima de Abreu, beneficiário de Maria das Dôres Costa de Abreu, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1429/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José Ribamar Lima de Abreu, beneficiário de Maria das Dôres Costa de Abreu, ex-servidora, pública estadual, equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos, outorgada pelo Ato de 27 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5147/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8240/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Maria Alcanja Morais Pereira Gomes, Jefferson Morais Pereira Gomes e Myllena Morais Pereira Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Alcanja Morais Pereira Gomes, Jefferson Morais Pereira Gomes e Myllena Morais Pereira Gomes, beneficiários de Francisco Epitácio Lima Gomes, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1430/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Alcanja Morais Pereira Gomes, Jefferson Morais Pereira Gomes e Myllena Morais Pereira Gomes, beneficiários de Francisco Epitácio Lima Gomes, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 2.369,11 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e onze centavos), equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 12 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5433/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda
Conselheiro Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6665/2013-TCEbr /> Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima Ferreira da Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Ferreira da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1419/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Ferreira da Costa, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 509, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5030/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda

Conselheiro Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6777/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Milton Soares Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Milton Soares Azevedo, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1420/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Milton Soares Azevedo, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 586, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5036/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda

Conselheiro Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores**Processo: 3651/2014****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coroatá**Natureza:** Vista e cópias**Exercício:** 2012**Responsável:** Luis Mendes Pereira**Solicitante:** Luiz Marques Barbosa Junior – Ex-secretário Municipal de Saúde**DESPACHO N° 133/2014-JWLO**

O Senhor Luiz Marques Barbosa Junior, solicita cópia da Tomada de Contas Anual do FMS da Prefeitura de Coroatá, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Pereira, tendo em vista Auditoria sendo realizada no serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

A Constituição Federal, com base no art.5º, XXXIII, regulamentado pelos dispositivos da Lei nº 12.527/2011, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, excetuando apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, dispensa-se, inclusive, motivação por parte do requerente, bastando que ele se identifique e especifique a informação requerida (art. 10, caput e § 3º, da Lei nº. 12.527/2011).

Acrescenta-se ainda, que a Instrução Normativa TCE/MA nº 028/2012, que dispõe sobre a instauração e o desenvolvimento, em meio eletrônico, das etapas do rito processual da tomada e da prestação de contas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, regulamenta em seu Capítulo VII o acesso à informação do processo, a qualquer pessoa, natural ou jurídica,

Diante ao exposto, autorizo a Supervisão de Arquivo deste Tribunal a fornecer cópias do processo 4070/2013-TCEMA e, ao final proceder o arquivamento destes autos.

São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Processo: 5748/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Natureza: Vista e cópias

Exercício: 2008

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro

Solicitante: Luis Paulo Mendes Lobato – Procurador

DESPACHO Nº 132/2014-JWLO

O Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Turiaçu, exercício financeiro de 2008, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3327/2009, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Processo nº 5352/2014

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista

Requerente: Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici – Prefeito

Procurador: Sr. Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7405

Assunto: Solicita vista e cópia do Processo nº 1610/2010

DESPACHO Nº 549/2014-GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópia do processo nº 1610/2010, que trata da Tomada de Contas Especial, realizada pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão, relativa ao Convênio nº 76/2005/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão e o município de São João Batista no exercício financeiro de 2005, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 22 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 367, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Aprova o fluxo do pedido de acesso à informação, estabelece os prazos de tramitação do processo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o fluxo do pedido de acesso à informação previsto no art. 15 da Resolução nº 207, de 4 de setembro de 2013, na forma definida nos Anexos I e II desta portaria.

Art. 2º A tramitação do processo obedecerá aos seguintes prazos:

I - até um dia para a unidade responsável pela coordenação de tramitação processual encaminhá-lo ao gabinete do Presidente do Tribunal ou ao gabinete do Relator competente, conforme as seguintes hipóteses:

a) pertencendo a informação à atividade-meio, será o processo encaminhado ao gabinete do Presidente;

- b) pertencendo a informação à atividade-fim, sendo necessária a especificação de período de tempo e não havendo essa especificação no pedido, será o processo encaminhado ao gabinete do Presidente;
- c) pertencendo a informação à atividade-fim e não havendo necessidade de especificação de período de tempo, será o processo encaminhado ao gabinete do Relator;
- d) pertencendo a informação à atividade-fim, havendo necessidade de especificação de período de tempo e tendo sido atendida essa necessidade, será o processo encaminhado ao gabinete do Relator.

II - até um dia para o gabinete do Presidente do Tribunal ou para o gabinete do Relator, conforme a incidência das hipóteses previstas nas alíneas do inciso anterior, encaminhá-lo à secretaria responsável pela administração do Tribunal ou à secretaria responsável pelo controle externo, para instrução;

III - até dois dias para o gabinete do Presidente ou para o gabinete do Relator devolvê-lo à unidade responsável pela coordenação de tramitação processual, caso seja indeferido o pedido;

IV - até um dia para a secretaria responsável pela instrução remetê-lo à unidade técnica que se encarregue de instruí-lo;

V - até dez dias para a unidade técnica devolvê-lo, com o resultado da instrução, à secretaria;

VI - até dois dias para a secretaria devolvê-lo ao gabinete da autoridade a quem compete a relatoria, se entender que o resultado da instrução se conforma ao pedido, ou para devolvê-lo à unidade técnica, para que complemente a instrução, se entender que o resultado apresentado não se conforma ao pedido; caso ocorra a segunda hipótese, deve a secretaria:

a) informar a autoridade a quem compete a relatoria se há tempo suficiente para a complementação da instrução ser ultimada no máximo até dois dias antes do termo final do prazo de que trata o § 1º do art. 11 da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, contado na forma do § 2º do art. 6º da Resolução nº 207/2013; ou

b) sugerir à autoridade a prorrogação do prazo para o atendimento do pedido, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei Nacional nº 12.527/2011.

VII - até dois dias para o gabinete da autoridade a quem compete a relatoria encaminhá-lo à unidade responsável pela coordenação da tramitação processual, se entender que o resultado da instrução se conforma ao pedido, ou para devolvê-lo à secretaria, se entender que o resultado da instrução não se conforma ao pedido;

VIII - até quatro dias para a unidade técnica complementar a instrução e encaminhá-lo à secretaria, que deve enviá-lo em até dois dias ao gabinete da autoridade a quem compete a relatoria, devendo este encaminhá-lo em até dois dias à unidade responsável pela coordenação de tramitação processual.

Art. 3º As solicitações dos partícipes da Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Maranhão, formada pelo Acordo de Cooperação Técnica firmado em 31 de março de 2010, serão encaminhadas à secretaria responsável pela administração do Tribunal, que tomará as medidas necessárias para o atendimento, podendo os partícipes também utilizar, para solicitações, o acesso disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.

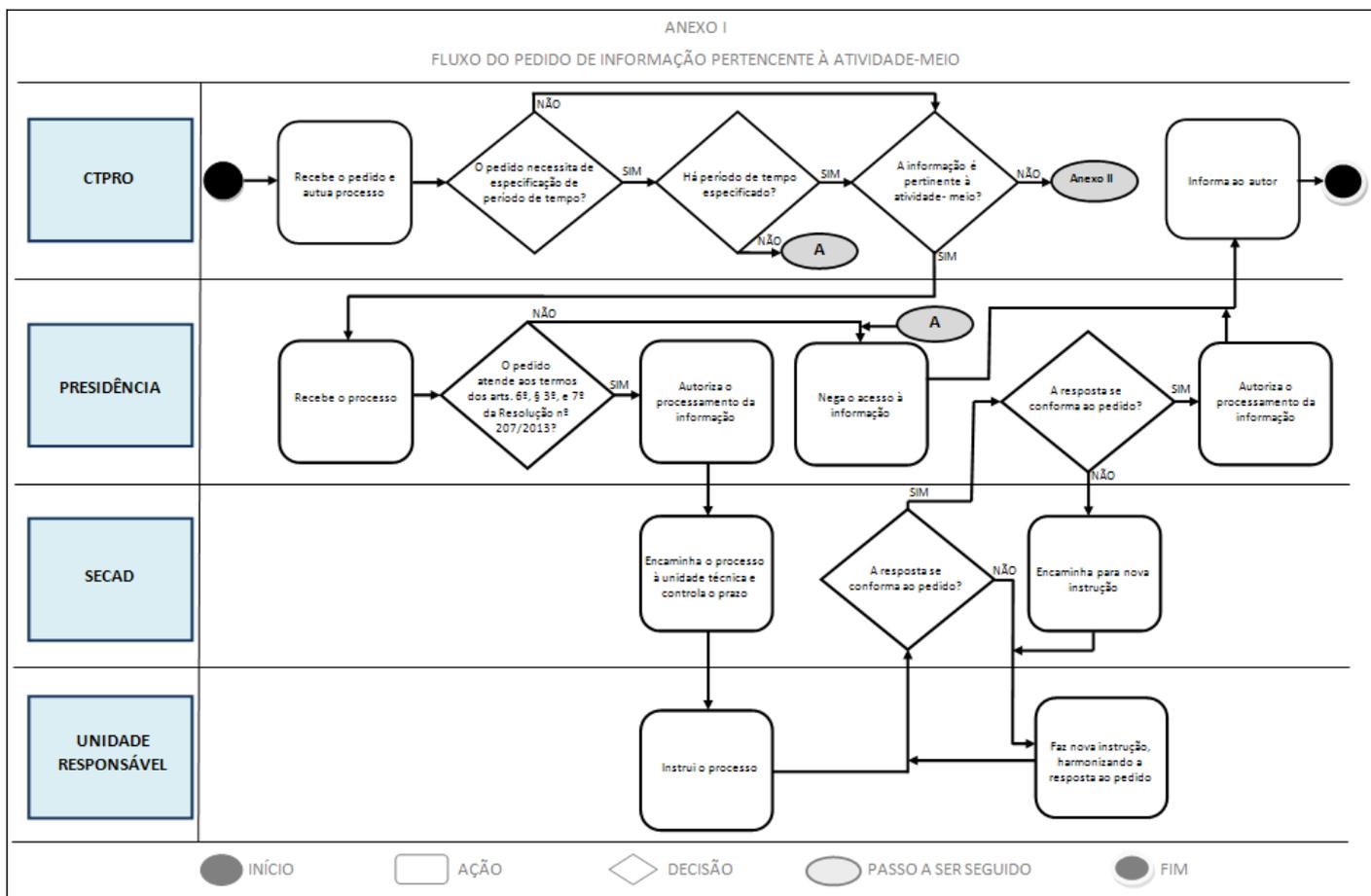
Art. 4º Aplicar-se-ão os fluxos de operacionalização de atendimento de pedido de acesso à informação, previstos nos anexos desta portaria, às solicitações do Ministério Público Federal, da Justiça Estadual e da Justiça Federal, que poderão ser feitas diretamente no sítio eletrônico do Tribunal de Contas.

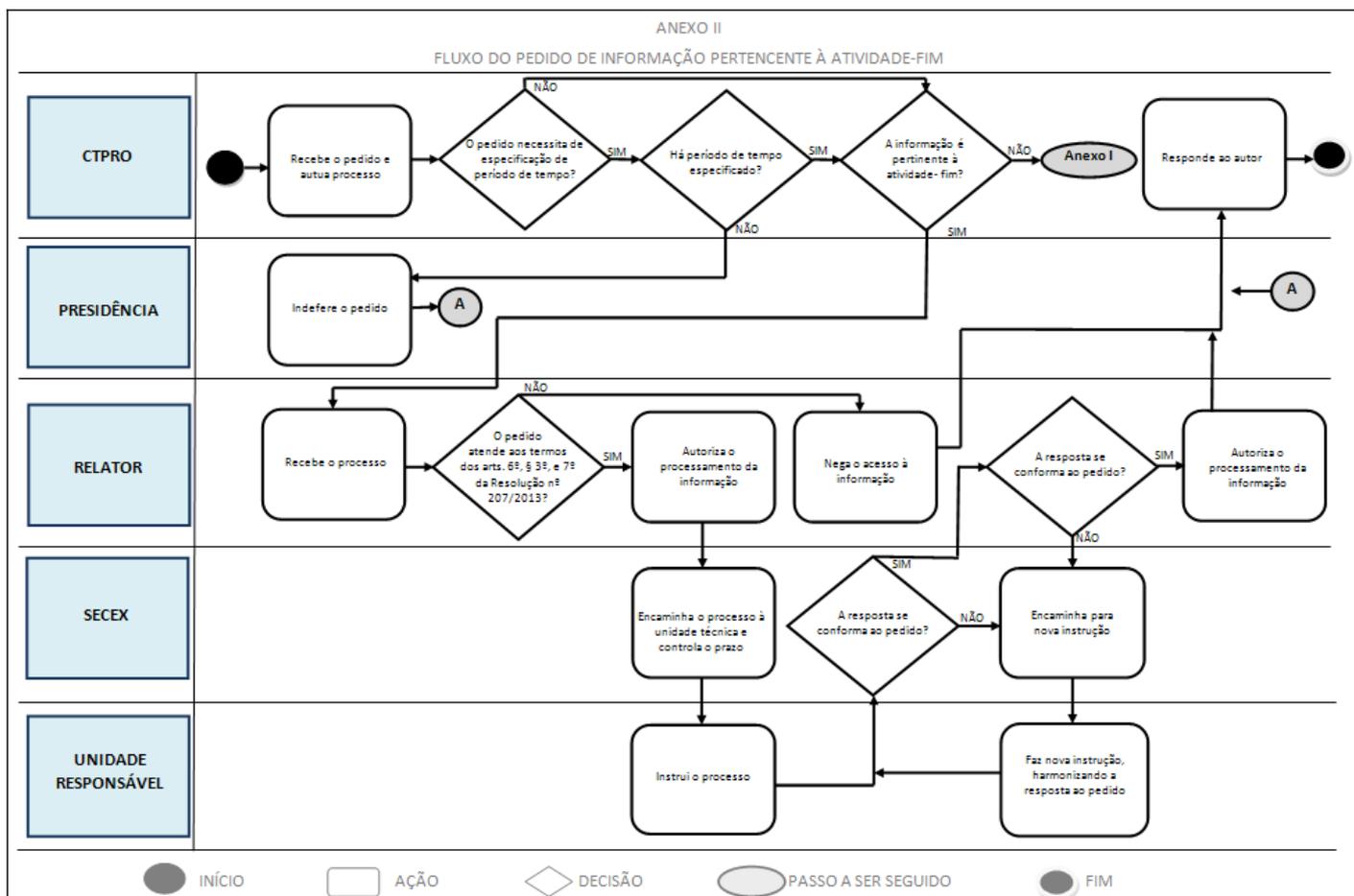
Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente do Tribunal de Contas do Estado





PORTARIA Nº 368, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Approva o fluxo do recurso à decisão de autoridade que tenha indeferido pedido de acesso à informação e estabelece prazos para a tramitação do processo e prazo para sua apreciação pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o fluxo do recurso à decisão de autoridade que tenha indeferido pedido de acesso à informação, prevista no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 207, de 4 de setembro de 2013, na forma definida no anexo desta portaria.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado em um dos formulários para pedido de acesso à informação contidos nos anexos da Resolução de que trata o caput deste artigo, conforme a qualificação civil ou a habilitação jurídica da pessoa recorrente, com preenchimento da seção “Dados do requerente - obrigatórios” e com apresentação do(s) fundamento(s) de fato e/ou de direito no campo “Especificação do pedido”.

§ 2º Será o recurso juntado ao processo que contiver o pedido de acesso à informação indeferido.

Art. 2º A tramitação do processo e a sua apreciação pelo plenário do Tribunal de Contas obedecerão aos seguintes prazos:

I - até um dia para a unidade responsável pela coordenação de tramitação processual encaminhá-lo ao gabinete da autoridade que prolatou a decisão recorrida;

II - até um dia para o gabinete da autoridade referida no inciso anterior encaminhá-lo à secretaria responsável pela sua instrução;

III - até um dia para a secretaria remetê-lo à unidade técnica que se encarregue de realizar a instrução;

IV - até dez dias para a unidade técnica encarregada de realizar a instrução devolvê-lo, com o resultado, à secretaria, podendo ser aplicado, quando necessário, o disposto no § 5º do art. 11 da Resolução nº 207/2013;

V - até um dia para a secretaria devolvê-lo ao gabinete da autoridade que prolatou a decisão recorrida, devendo ser levado à apreciação do plenário em até a segunda sessão subsequente à data em que tenha sido recebido.

§ 1º Cumprida a etapa de que trata o inciso I, caso a autoridade a quem compete a relatoria do recurso entenda que já existem nos autos elementos suficientes para deliberação, poderá não enviá-lo para instrução técnica, produzir o instrumento para a deliberação e levar o processo à apreciação do plenário no prazo estabelecido na segunda parte do inciso V.

§ 2º Incidida a hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso a posição da autoridade seja pelo provimento do recurso, o instrumento para a deliberação deverá conter a informação referida no pedido de acesso.

§ 3º Caso o recurso seja encaminhado à unidade técnica para instrução, o resultado deverá conter a informação referida no pedido de acesso, se existente no âmbito do Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
 Presidente do Tribunal de Contas do Estado

ANEXO

FLUXO DO RECURSO À DECISÃO DE AUTORIDADE QUE TENHA INDEFERIDO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

